



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722786/2019-36
RESOLUÇÃO	1003-000.492 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CINZEL ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), sob o código de receita 2932, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2017, em razão de suposta incidência sobre rendimentos do trabalho assalariado, bem como de

trabalho sem vínculo de emprego, acrescido de juros e multa de ofício de 75%. Isso porque, de acordo com a Autoridade Fiscal, foram apuradas divergências entre DIRF e DCTF e DARF.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) incluiu os débitos em discussão no PERT, como se comprova do Processo n. 10010001550219-11; e (ii) o auto de infração não poderia ser lavrado, pois os débitos já haviam sido incluídos no programa.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

A mera adesão a programa de parcelamento, sem a comprovação de que os débitos lançados foram incluídos no parcelamento não tem o condão de afastar o lançamento validamente efetuado.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT - PERÍODO DOS DÉBITOS LANÇADOS FORA DA ABRANGÊNCIA.

O Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº13.946/2017, não contempla o período dos débitos lançados no presente processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) o julgamento da DRJ é nulo porque os demais julgadores, além do relator, não declararam os seus votos; (ii) apresentou sua defesa perante a Receita Federal de Recife, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba, o que justifica o impreciso entendimento dos julgadores acerca do caso, por estarem distantes da situação da Recorrente; (iii) comprovou na defesa que os valores indicados na autuação foram do ano de 2017, que estariam incluídos nos benefícios oferecidos pela RFB para inclusão de débitos da empresa no PERT – ponto sobre o qual não se manifestou a decisão recorrida; e (iv) os julgadores não se pronunciaram sobre todos os argumentos de defesa.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 20.09.2019 (fl. 113). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 07.10.2019.

II - MÉRITO

No mérito, sustenta a Recorrente que comprovou nos autos que os valores autuados estariam incluídos nos benefícios oferecidos pela RFB para inclusão de débitos da empresa no PERT. Sobre o tema, assim se pronunciou a decisão recorrida:

11. Verifica-se que o contribuinte fez, de fato, adesão ao Programa de Regularização Tributária - PERT, em 30/10/2017, conforme recibo de adesão à fl.94.

12. No entanto, importante observar que, conforme Lei nº13.946/2017 que instituiu o Programa de Regularização Tributária - PERT, o parcelamento abrange somente débitos vencidos até 30/04/2017 e o Auto de Infração impugnado no presente processo abrange débitos de IRRF de janeiro a dezembro de 2017, portanto, a maioria com data de vencimento posterior a 30/04/2017 e, portanto, não abrangidos pelo Programa de Regularização Tributária - PERT. (...)

13. Alega também a impugnante que declarou, em resposta à intimação para apresentação de documentos, que havia aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Lei 13.496/2017 e incluído no PERT os débitos lançados, o que estaria comprovado no processo 10010001550219-11 juntado a peça de defesa. Diz que em procedimento próprio através dos processos 10010022856/2018-80 e 100100487080219-12 peticionou esclarecimento quanto ao fato da RFB não ter disponibilizado os valores de débitos para consolidação do PERT. Defende que declarou e provou que os valores lançados de ofício foram incluídos no parcelamento nos meses de competência permitidos e foram totalmente pagos. Apresenta extrato contendo 5 pagamentos relativos ao PERT.

14. Ao contrário do alegado pelo contribuinte, o processo 10010001550219-11 não foi anexado junto à peça de defesa e o mesmo não foi localizado no banco de dados da RFB.

15. Quanto aos outros processos mencionados, 10010.022856/1218-80 e 100100487080219-12, os mesmos foram localizados em consulta aos sistemas da RFB. No entanto, ambos processos referem-se a débitos constantes de outro processo, o de número 104807263392017-94, o qual trata de débitos de IRRF relativos aos anos calendários de 2014, 2015 e 2016 e não do ano calendário de 2017, conforme extrato do processo às fls.99/101.

16. Verifica-se, inclusive, que o mencionado processo 10010.022856/1218-80 trata de solicitação de inclusão na consolidação do PERT dos débitos de IRRF, dos anos calendários de 2014, 2015 e 2016, constantes do processo 104807263392017-94 e, conforme recente despacho, emitido em 05/04/2019, do

qual o contribuinte tomou ciência em 07/04/2019, por meio de sua caixa postal, ou seja, antes de apresentar em 22/07/2019 a presente impugnação, a DRF de origem informa não ser possível afirmar se os débitos do processo 104807263392017-94 (IRRF-AC 2014, 2015 e 2016) estariam totalmente pagos com os cálculos realizados pelo contribuinte até que surjam as condições para inclusão efetiva do processo na consolidação.

17. Assim, independente se houve ou não pagamentos relativos ao parcelamento PERT, não há como considerar, no presente momento, que os débitos de IRRF do AC 2017 estão incluídos neste parcelamento (PERT) pressupondo que os débitos relativos ao Auto de Infração – IRRF em questão serão consolidados futuramente no PERT. Até porque o contribuinte não apresentou provas, planilha de cálculo ou qualquer documento demonstrando que tais débitos foram incluídos em seu cálculo das parcelas pagas até data da consolidação do PERT. Sequer apresentou prova de que solicitou pedido de inclusão destes débitos (IRRF-AC2017) na consolidação do PERT, como fez com os débitos de IRRF dos anos calendários de 2014, 2015 e 2016. O processo 10010.022856/1218-80 mencionado na peça de defesa, como já relatado, trata apenas de pedido de inclusão dos débitos dos anos calendários de 2014, 2015 e 2016 (processo 104807267263392017-94), sobre o qual a DRF de origem já se manifestou sobre a impossibilidade de afirmar se os referidos débitos estariam totalmente pagos até que surjam as condições para inclusão efetiva do processo na consolidação.

18. Desta forma, não há que se falar na prévia inclusão no aludido parcelamento de um crédito tributário que não havia sido objeto de consolidação (confissão/inclusão) pela empresa no programa de parcelamento, tampouco constituído pelo lançamento de ofício.

Portanto, da decisão recorrida se infere que, não obstante a insuficiência das provas apresentadas nos autos, **NAQUELE MOMENTO**, não era possível confirmar a inclusão parcial – apenas com relação aos débitos vencidos até 30.04.2017 - dos débitos objeto do presente processo no PERT, vez que a sua consolidação ocorreria em data futura.

Diante disso, tendo em vista o tempo transcorrido entre a prolação da decisão da DRJ e a presente, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar se os débitos objeto presente processo administrativo foram, ainda que parcialmente, incluídos no âmbito do PERT ou de outro parcelamento e, se sim, qual a data do pedido de inclusão no programa e o seu status atual;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca da inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento;

(iii) intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO afastar as preliminares e, no mérito, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic